SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329325 - DF (2023/0095821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638
		JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK - DF067564
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	JULIANA DOS REIS HABR - SP195359
		TIAGO MURARO MARMO - SP426140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao arts 1.022 do CPC/2015.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ).
4. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Súmula 280/STF).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38898523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:00
Código de Controle do Documento: 01c5631f-33d3-4288-8fb2-f316ec77e6d4

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38898523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:00
Código de Controle do Documento: 01c5631f-33d3-4288-8fb2-f316ec77e6d4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329325 - DF (2023/0095821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081 JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638 JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK - DF067564
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	JULIANA DOS REIS HABR - SP195359 TIAGO MURARO MARMO - SP426140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao arts 1.022 do CPC/2015.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ).
4. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Súmula 280/STF).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 667/682) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO

Documento eletrônico VDA38786254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: 579b644f-ccf7-4e20-87cc-1e4da50776ba

RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta que (fls. 667/683):

> a) Ao se analisar o cerne da questão, verifica-se que a parte agravante sustentou, de maneira consistente, que o acórdão rescindendo não realizou o devido cotejamento analítico entre o edital do concurso, o dispositivo legal violado e a interpretação conferida à norma pelo julgado rescindendo;
> b) No ensejo de fundamentar o presente tópico, cabe ressaltar que a parte agravante, com o devido zelo e clareza, destacou em seu recurso especial os elementos fáticos incontroversos que, na sua concepção, demandariam unicamente uma requalificação jurídica por parte deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [...]
> c) O cerne da questão reside na própria natureza do recurso especial interposto. Aparte agravante não argumenta a violação de dispositivos de lei local, mas sim se concentra em apontar potenciais violações de normas de cunho federal, conforme reiterado no relatório da decisão monocrática. Portanto, a base da insurgência não abraça a seara da legislação local, a qual, segundo a argumentação de Vossa Excelência, estaria intrinsecamente ligada à aplicação da Súmula 280/STF.

Impugnação apresentada às fls. 690/693.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual negou provimento à apelação, na medida em que há afronta à Lei Distrital 4.949/2012 e ao Tema 485 do STF.

O Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Carlos Chagas e quanto ao mais julgou improcedente o pedido vestibular com amparo no art. 487, I, do CPC/2015, senão vejamos:

> Em que pese os argumentos da autora, não se verifica no caso em análise a manifesta violação à norma jurídica. Com efeito, a causa de rescindibilidade referente à violação manifesta à norma jurídica se materializa na inobservância patente e flagrante do comando legal, resultando em interpretação infundada e aberrante. Transcrevo a Lei Distrital nº 4.949/2012, alterada pela Lei nº 6488/2020, tida como violada [...] O acórdão rescindendo realizou interpretação da norma jurídica e entendeu que não restaram demonstradas as alegadas máculas que a autora quis ver reconhecidas e, por conseguinte, a flagrante ilegalidade e/ou o abuso de poder a permitira intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa, nos seguintes termos [...] O julgamento do feito, de forma diversa da pretendida pela parte, não constitui violação manifesta à norma jurídica, sendo incabível, portanto, a ação rescisória. O que se verifica das alegações da

Documento eletrônico VDA38786254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: 579b644f-ccf7-4e20-87cc-1e4da50776ba

> autora, inclusive, ao pugnar pelo julgamento semelhante ao de outros candidatos do certame em epígrafe, é que esta pretende, por meio da via excepcional, a reabertura da discussão quanto à existência de ilegalidade e/ou abusividade perpetrada pela Administração Pública a permitir a intervenção do Judiciário, o que é incompatível com a via da ação rescisória, uma vez não se presta à correção de eventual injustiça ou equívoco da sentença. Nesta ilação, inegável a manifesta insatisfação da autora no resultado do julgamento do acórdão rescindendo, e não podendo a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal para desconstituir o resultado do julgado, deve a presente ação ser julgada improcedente. Ou seja, mostrando-se evidente que a pretensão autoral busca rediscutir a causa já definitivamente decidida, não pode ser acolhida a causa de rescindibilidade arguida na inicial, em razão da excepcional via rescisória. Assim, o julgamento improcedente é medida que se impõe.

Com efeito, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC./2015.

Ademais, a análise sobre a existência ou não de violação de norma jurídica passível de viabilizar o provimento da ação rescisória, pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais e dos termos do respectivo edital, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmula 7 e 5 do STJ.

Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA38786254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: 579b644f-ccf7-4e20-87cc-1e4da50776ba

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. No caso, não houve negligência em relação às provas produzidas pela parte agravante na ação originária, tampouco violação direta da literalidade da norma jurídica. Ao revés, a decisão rescindenda analisou as provas materiais e testemunhais apresentadas, concluindo, ao final, pela ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Assim, conforme corretamente asseverou o Tribunal de origem, a ação rescisória fora utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos, o que é inadmissível. 3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probat ório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.183.706/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU AUSÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS, BEM COMO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital do concurso, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.557.976/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PEÇA PRODUZIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Não é possível reverter os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, na forma como pretende o recorrente, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teoria da Súmula 7/STJ. Assim, "para que a alegação pudesse ser analisada - e eventualmente acolhida - seria necessário promover não apenas a aferição do quadro empírico constante da demanda rescisória, mas também o da causa de origem, tudo no afã de saber se haveria documento novo, prova nova e violação a norma jurídica na espécie" (AgInt no AREsp 1.806.251/RJ, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/8/2021). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.005.140/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Por fim, em que pese o recorrente tenha indicado ofensa a preceitos normativos de lei federal, verifica-se que não é viável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual no que diz respeito ao conteúdo da legislação específica (Lei Distrital nº 4.949/2012).

Documento eletrônico VDA38786254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: 579b644f-ccf7-4e20-87cc-1e4da50776ba

Assim, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR DESERÇÃO. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 91, 496, I, E 1.007, §1º, DO CPC/2015. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 . VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1433033/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38786254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: 579b644f-ccf7-4e20-87cc-1e4da50776ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.329.325 / DF

Número Registro: 2023/0095821-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07012738320198070018 07402000720218070000 1435971 70127383201980700 18 74020007202180700 00

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638
		JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK - DF067564
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	JULIANA DOS REIS HABR - SP195359
		TIAGO MURARO MARMO - SP426140

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
		JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638
		JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK - DF067564
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Documento eletrônico VDA38884066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:19:17
Código de Controle do Documento: 164ccac6-1bc1-4189-90c5-3919d1ab53bb

TIAGO MURARO MARMO - SP426140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38884066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:19:17
Código de Controle do Documento: 164ccac6-1bc1-4189-90c5-3919d1ab53bb